



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 438-C, DE 2016**

**(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)**

**Mensagem nº 26/2016**

**Aviso nº 54/2016 - C. Civil**

Aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República de Maláui, assinado em Brasília, em 25 de junho de 2015; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relatora: DEP. KEIKO OTA); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. MAURO PEREIRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relatora: DEP. TIA ERON).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:  
- Parecer da relatora  
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:  
- Parecer do relator  
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:  
- Parecer da relatora  
- Parecer da Comissão

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República de Maláui, assinado em Brasília, em 25 de junho de 2015.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2016.

Deputado **PEDRO VILELA**  
Presidente

**MENSAGEM N.º 26, DE 2016**  
**(Do Poder Executivo)**

**Aviso nº 54/2016 - C. Civil**

Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República de Maláui, assinado em Brasília, em 25 de junho de 2015.

**DESPACHO:**  
 ÀS COMISSÕES DE:  
 RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;  
 DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E  
 SERVIÇOS;  
 FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
 CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
 Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, da Fazenda, interino, e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República de Maláui, assinado em Brasília, em 25 de junho de 2015.

Brasília, 18 de janeiro de 2016.

EMI nº 00392/2015 MRE MF MDIC

Brasília, 17 de Novembro de 2015.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFI) entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Maláui, assinado em Brasília, em 25 de junho de 2015, pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, Mauro Vieira, e pelo Embaixador da República do Malauí, Edward Y. Sawerengera.

2. O referido Acordo, em cuja confecção atuaram conjuntamente o Itamaraty, o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e o Ministério da Fazenda, em consultas com o setor privado, representa um novo modelo de acordo de investimentos, que busca incentivar o investimento recíproco através de mecanismo de diálogo intergovernamental, apoiando empresas em processo de internacionalização. Por meio do ACFI, haverá maior divulgação de oportunidades de negócios, intercâmbio de informações sobre marcos regulatórios, um conjunto de garantias para o investimento e mecanismo adequado de prevenção e, eventualmente, solução de controvérsias. O novo modelo propicia

um quadro sólido para os investimentos de parte a parte.

3. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Iecker Vieira, Armando de Queiroz Monteiro Neto, Tarcísio José Massote de Godoy*

**ACORDO E COOPERAÇÃO E FACILITAÇÃO DE INVESTIMENTOS ENTRE A  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E  
A REPÚBLICA DO MALÁUI**

A República Federativa do Brasil

e

A República de Maláui  
(doravante designadas como "as Partes" ou, individualmente, como "a Parte"),

**Desejando** reforçar e aprofundar os laços de amizade e o espírito de cooperação contínua entre as Partes;

**Buscando** estimular, agilizar e apoiar investimentos bilaterais, aprimorando a agenda de comércio e abrindo novas iniciativas de integração entre as Partes;

**Reconhecendo** o papel essencial do investimento na promoção do desenvolvimento sustentável, do crescimento económico, da redução da pobreza, da criação de empregos, da expansão da capacidade produtiva e do desenvolvimento humano;

**Entendendo** que o estabelecimento de uma parceria estratégica entre as Partes, em matéria de investimentos, trará benefícios amplos e recíprocos;

**Reconhecendo** a importância de se promover um ambiente transparente, ágil e amigável para os investimentos mútuos das Partes;

**Reafirmando** sua autonomia regulatória e espaço para políticas públicas;

**Desejando** encorajar e estreitar os contatos entre o sector privado e os governos dos dois países; e

**Procurando** criar um mecanismo de diálogo técnico e iniciativas governamentais que contribuam para o aumento de seus investimentos mútuos;

Pactum, de boa fé, o seguinte Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos, doravante denominado “Acordo”, nos seguintes termos:

### **Artigo 1** **Objetivo**

1. O objetivo deste Acordo é promover a cooperação entre as Partes a fim de facilitar e fomentar os investimentos recíprocos.
2. Este objetivo será alcançado por meio da governança institucional, conforme estipulada neste Acordo, pelo estabelecimento de agendas temáticas para cooperação e facilitação dos investimentos e pelo desenvolvimento de mecanismos para mitigação de riscos e prevenção de controvérsias, entre outros instrumentos mutuamente acordados pelas Partes.

### **Artigo 2** **Definições**

1. Para efeitos do presente Acordo:

**Estado Anfitrião** significa a Parte onde o investimento está localizado.

**Investimento** significa qualquer tipo de bem ou direito pertencentes ou controlados direta ou indiretamente por um investidor de uma das Partes no território da outra Parte, com o propósito de estabelecer relações econômicas duradoras, e destinado à produção de bens e serviços, tais como:

- a) Quotas, ações, e outra participação acionária ("*Equity*") e instrumentos da dívida da empresa ou de outra empresa;
- b) Empréstimos a empresas;
- c) Propriedade móvel ou imóvel, bem como quaisquer outros direitos de propriedade, tais como hipoteca, penhora, garantia, usufruto;
- d) Créditos pecuniários ou quaisquer obrigações derivadas de contrato com valor econômico;
- e) O valor investido com base em direitos de concessão ou em decisão administrativa, incluindo licenças para cultivar, extrair ou explorar recursos naturais.

Para maior clareza, a definição de investimentos não inclui:

- a) Títulos de dívida emitidos por um governo ou empréstimos concedidos a um governo;
- b) Investimentos de portfólio; e
- c) Créditos pecuniários decorrentes exclusivamente de contratos comerciais para a venda de bens e de serviços por um nacional ou empresa no território de uma

Parte para uma empresa no território de outra Parte, ou concessão de crédito em conexão com uma transação comercial, ou qualquer outra reivindicação pecuniária que não envolva as situações estabelecidas nas alíneas (i) - (v) acima.

**Investidor** significa:

- a) qualquer pessoa física que seja nacional ou residente permanente de uma Parte, de acordo com suas leis, que realize investimentos na outra Parte;
- b) qualquer pessoa jurídica:
  - i) estabelecida em conformidade com a lei de uma Parte;
  - ii) que possua sua sede e o centro de suas atividades econômicas no território dessa Parte;
  - iii) cuja propriedade ou controle efetivo pertença, direta ou indiretamente, a nacionais ou residentes permanentes das Partes, de acordo com a legislação correspondente, e
  - iv) que realize um investimento na outra Parte.

**Território** significa:

- a) No caso da República Federativa do Brasil: o seu território, incluindo sua zona econômica exclusiva, mar territorial, fundo marinho e subsolo sob sua jurisdição e direitos de soberania, de acordo com o Direito Internacional e legislação correspondente.
- b) No caso da República do Maláui: o território nacional da República do Maláui consiste em todo o território, incluindo espaço aéreo, águas e ilhas que integram o território de Maláui, em conformidade com suas leis, incluindo qualquer território legalmente adquirido posteriormente por ajuste de fronteiras ou qualquer outro método.

**Moeda livremente conversível** significa uma moeda amplamente utilizada para realizar pagamentos de transações internacionais e amplamente trocada nos principais mercados de câmbio internacionais.

## **PARTE I – Governança Institucional**

### **Artigo 3**

#### **Comitê Conjunto para Administração do Acordo**

1. Para fins do presente Acordo, as Partes estabelecem um Comitê Conjunto para a administração deste Acordo (doravante designado “Comitê Conjunto”);
2. Este Comitê Conjunto será composto por representantes governamentais de ambas as Partes designados por seus respectivos governos.

3. O Comitê Conjunto reunir-se-á nas ocasiões, nos locais e pelos meios acordados pelas Partes. As reuniões deverão ser realizadas pelo menos uma vez ao ano, com presidências alternadas entre as Partes.
4. O Comitê Conjunto terá as seguintes atribuições e competências:
  - a) Monitorar a implementação e a execução deste Acordo;
  - b) Discutir e compartilhar oportunidades para expansão de investimentos recíprocos;
  - c) Coordenar a implementação das agendas de cooperação e facilitação mutuamente acordadas;
  - d) Consultar o setor privado e a sociedade civil, quando for o caso, sobre questões específicas relacionadas aos trabalhos do Comitê Conjunto; e
  - e) Resolver amigavelmente quaisquer questões ou controvérsias sobre os investimentos de uma Parte.
5. As Partes poderão estabelecer grupos de trabalho “ad hoc”, que se reunirão conjuntamente ou separadamente do Comitê Conjunto.
6. O setor privado poderá ser convidado a participar dos grupos de trabalho “ad hoc”, quando assim permitido pelo Comitê Conjunto.
7. O Comitê Conjunto elaborará regulamento próprio que verse sobre os procedimentos para seu funcionamento.

#### **Artigo 4** **Pontos focais ou "Ombudsmen"<sup>1</sup>**

1. As Partes estabelecerão Pontos Focais, ou Ombudsmen, os quais terão como função principal de dar apoio aos investimentos da outra Parte realizados em seu país.
2. No caso da República Federativa do Brasil, o Ponto Focal será estabelecido na Câmara de Comércio Exterior – CAMEX<sup>2</sup>.
3. No caso da República do Maláui, o Ponto Focal, ou Ombudsman, será Centro de Comércio e Investimento de Maláui (Malawi Investment and Trade Centre).
4. O Ponto Focal terá as seguintes atribuições, entre outras:
  - a) Atender às orientações do Comitê Conjunto e interagir com o Ponto Focal da outra Parte, observando os termos deste Acordo;

---

<sup>1</sup> Para os fins desse Acordo, “Ombudsman” ou “Ombudsmen” são termos apenas aplicáveis ao Brasil e são sinônimos de “Ponto Focal” e de “Pontos Focais”.

<sup>2</sup> A Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) é parte do Conselho Governamental da Presidência da República Federativa do Brasil. Seu principal órgão é o Conselho de Ministros, que é um órgão interministerial.

- b) Interagir com as autoridades governamentais competentes para avaliar e recomendar, quando adequado, encaminhamentos para as sugestões e reclamações recebidas do governo e dos investidores da outra Parte, informando ao governo, ou aos investidores interessados, quaisquer resultados das sugestões e das reclamações realizadas;
  - c) Mitigar conflitos e facilitar a sua resolução em coordenação com as autoridades governamentais competentes e em parceria com entidades privadas pertinentes;
  - d) Prestar informações tempestivas e úteis sobre questões regulatórias relacionadas a investimentos em geral ou a projetos específicos; e
  - e) Relatar ao Comitê Conjunto suas atividades e ações, quando apropriado.
5. Cada Parte elaborará regulamento para o funcionamento geral de seu Ponto Focal, prevendo expressamente, quando cabível, prazos limite para a execução de cada uma das suas atribuições e responsabilidades.
6. Cada Parte designará, como seu Ponto Focal, apenas um órgão ou autoridade com competência para monitorar a implementação deste Acordo, o qual terá seus contatos oficiais disponíveis e deverá responder com celeridade e atenção às comunicações e solicitações do Governo ou de investidores da outra Parte.
7. As Partes deverão prover os meios e os recursos para o Ponto Focal desempenhar suas funções, bem como garantir seu acesso institucional aos demais órgãos governamentais que respondam pelos temas regulados neste Acordo.

## **Artigo 5**

### **Troca de Informações entre as Partes**

1. As Partes trocarão informações, sempre que possível e relevante para os investimentos recíprocos, sobre oportunidades de negócios, procedimentos e requisitos para investimentos, em especial por meio do Comitê Conjunto e de seus Pontos Focais.
2. Para esse propósito, a Parte fornecerá, quando solicitada, com celeridade e respeito ao nível de proteção concedido à informação, dados que possuam relação, em especial, com os seguintes itens:
- a) Condições regulatórias para investimento;
  - b) Incentivos específicos e programas governamentais relacionados;
  - c) Políticas públicas e legislações que possam afetar os investimentos
  - d) Quadro jurídico para o investimento, incluindo a legislação sobre a criação de empresas e *joint ventures*;

- e) Tratados internacionais afins;
  - f) Regimes aduaneiros e tributários;
  - g) Informações estatísticas sobre mercados de bens e serviços;
  - h) Infraestrutura e serviços públicos disponíveis;
  - i) Compras governamentais e concessões públicas;
  - j) Legislação trabalhista e social;
  - k) Informações sobre setores econômicos específicos ou áreas previamente identificadas pelas Partes; e
  - l) Projetos e entendimentos regionais sobre investimento.
3. As Partes deverão também trocar informações sobre Parcerias Público-Privadas (PPPs).
4. As Partes respeitarão inteiramente o nível de proteção concedido a tais informações, conforme solicitado pela Parte que forneça a informação.

### **Artigo 6** **Relação com o Setor Privado**

1. Reconhecendo o importante papel desempenhado pelo setor privado, as Partes deverão disseminar nos setores empresariais pertinentes as informações de caráter geral sobre investimentos, a legislação vigente e oportunidades de negócio no território da outra Parte.

## **PARTE II – Agendas Temáticas de Cooperação e Facilitação dos Investimentos**

### **Artigo 7** **Agendas Temáticas de Cooperação e Facilitação de Investimentos**

1. O Comitê Conjunto desenvolverá e discutirá agendas temáticas de Cooperação e Facilitação sobre temas relevantes ao fomento e incremento dos investimentos bilaterais. Os temas a serem inicialmente tratados e seus objetivos estão listados no **Anexo I – “Agendas Temáticas para Cooperação e Facilitação”**.
2. As agendas serão discutidas entre as autoridades governamentais competentes de ambas as Partes. O Comitê Conjunto poderá convocar, quando aplicável, autoridades governamentais competentes adicionais de ambas as Partes para discussão das agendas.
3. Os resultados dessas discussões constituirão protocolos adicionais a este Acordo ou darão origem a instrumentos jurídicos próprios.

4. O Comitê Conjunto coordenará os cronogramas das discussões envolvendo tais agendas temáticas da cooperação e facilitação e a discussão de compromissos específicos.
5. As Partes deverão apresentar ao Comitê Conjunto o nome dos órgãos governamentais e de seus representantes oficiais envolvidos nessas discussões.

### **PARTE III – Da Mitigação de Riscos e Prevenção de Controvérsias**

#### **Artigo 8 Mitigação de Riscos e Prevenção de Controvérsias**

1. Os investimentos e investidores das Partes estão sujeitos ao ordenamento jurídico do Estado Anfitrião, de modo que nenhum dispositivo deste Acordo pode ser utilizado com o propósito de não cumprir a legislação em vigor.
2. Nenhuma Parte, em conformidade com seu ordenamento jurídico, expropriará ou nacionalizará diretamente um investimento coberto por este acordo, salvo que seja:
  - a) por causa de utilidade ou interesse públicos;
  - b) de uma maneira não discriminatória;
  - c) mediante pagamento de efetiva indenização, de acordo com os parágrafos 4 a 6; e
  - d) de conformidade com o devido processo legal.
3. As Partes devem cooperar para melhorar os seus conhecimentos sobre as respectivas legislações nacionais sobre a expropriação de investimento.
4. A compensação deverá:
  - a) ser paga sem demora injustificada, de acordo com o sistema legal da Parte Receptora;
  - b) ser equivalente ao valor justo de mercado do investimento expropriado, imediatamente antes da expropriação efetiva (data de expropriação);
  - c) não refletir a variação negativa no valor de mercado devido ao conhecimento da intenção de expropriar, antes da data de expropriação; e
  - d) ser totalmente liquidável e livremente transferível, de acordo com o artigo sobre transferências.
5. Se o valor justo de mercado for definido em moeda conversível internacionalmente, a compensação a ser paga não poderá ser inferior ao valor de mercado na data da expropriação, acrescido de juros acumulados desde a data da expropriação até a data do pagamento, de acordo com a legislação da Parte Receptora.

6. Se o valor justo de mercado for definido em uma moeda que não é internacionalmente conversível, a compensação a ser paga não deve ser inferior ao valor de mercado na data da expropriação, acrescido de juros e, se aplicável, correção monetária, acumulada desde a data da expropriação até a data do pagamento, de acordo com a legislação da parte anfitriã.

## **Artigo 9**

### **Responsabilidade Social Corporativa**

1. Os investidores e seus investimentos deverão se empenhar em realizar o maior nível possível de contribuições ao desenvolvimento sustentável do Estado Anfitrião da comunidade local, por meio da adoção de um elevado grau de práticas socialmente responsáveis, tomando por referência os princípios voluntários e padrões estabelecidos no presente Artigo.

2. Os investidores e seus investimentos deverão se esforçar para cumprir com os seguintes princípios voluntários e padrões para uma conduta empresarial responsável e coerente com as leis adotadas pela Parte que recebe o investimento:

- a) Estimular o progresso econômico, social e ambiental, com o objetivo de alcançar o desenvolvimento sustentável;
- b) Respeitar os direitos humanos daqueles envolvidos nas atividades empresariais, coerentemente com as obrigações e compromissos internacionais da Parte Receptora;
- c) Incentivar o fortalecimento da capacidade local por meio de uma estreita cooperação com a comunidade;
- d) Incentivar o desenvolvimento de capital humano, especialmente por meio da criação de oportunidades de emprego e facilitação do acesso de trabalhadores à capacitação profissional;
- e) Abster-se de procurar ou aceitar exceções que não estão previstas na legislação da Parte Receptora, relativos a meio ambiente, saúde, segurança, trabalho ou incentivos financeiros, ou outras questões;
- f) Apoiar e manter bons princípios de governança corporativa, e desenvolver e aplicar boas práticas de governança corporativa;
- g) Desenvolver e aplicar práticas de autorregulação e sistemas de gestão que promovam uma relação de confiança mútua entre as empresas e a sociedade em que as operações serão executadas;
- h) Promover o conhecimento dos trabalhadores sobre a política da empresa, através de adequada divulgação desta política, incluindo os programas de formação profissional;

- i) Abster-se de processos discriminatórios ou disciplinares contra os funcionários que apresentarem relatórios graves para o conselho ou, quando for o caso, às autoridades públicas competentes, sobre práticas que viole, a lei ou violem os padrões de governança corporativa que a empresa está sujeita;
- j) Incentivar, sempre que possível, os parceiros comerciais, incluindo prestadores de serviços e terceirizados, aplicar os princípios de conduta de negócios coerentes com os princípios previstos no presente Artigo;
- k) Respeitar as atividades e o sistema político locais.

### **Artigo 10** **Não-Discriminação**

1. Cada Parte, nos termos de seu ordenamento jurídico, deve permitir e encorajar a realização de investimentos de investidores da outra Parte no seu território e criar condições favoráveis para tais investimentos.
2. Cada Parte, observadas as exceções legalmente estabelecidas e os requisitos legais aplicáveis, permitirá aos investidores da outra Parte estabelecer investimentos e conduzir negócios em condições não menos favoráveis que as disponíveis para outros investidores domésticos.
3. Cada Parte permitirá aos investidores da outra Parte estabelecer investimentos e conduzir negócios em condições não menos favoráveis que as disponíveis para outros investidores estrangeiros.
4. Os direitos de revisão administrativa das decisões deve ser proporcional ao nível de desenvolvimento e os recursos disponíveis à disposição das Partes.
5. Esse artigo não deverá ser interpretado como uma obrigação a uma Parte para conceder aos investidores da outra Parte, no que tange a seus investimentos, o benefício de qualquer tratamento, preferência ou privilégio resultante de quaisquer zonas de livre comércio, uniões aduaneiras ou mercados comuns existentes ou futuros de que cada Parte seja membro ou a que venha a aderir.
6. Esse artigo não deverá ser interpretado como uma obrigação a uma Parte para conceder aos investidores da outra Parte, no que tange a seus investimentos, o benefício de qualquer tratamento, preferência ou privilégio ao investimento resultante de quaisquer convênios para evitar a dupla tributação/imposição existentes ou futuros de que cada Parte deste Acordo seja parte ou que venha a ser.

7. Nenhuma das disposições do presente acordo poderá ser interpretada de modo que impeça a adoção ou execução de qualquer medida destinada a assegurar a imposição ou arrecadação equitativa ou efetiva de tributos conforme previsto na legislação da Parte.

### **Artigo 11 Transparência**

1. Em consonância com os princípios deste Acordo, cada Parte deverá assegurar que todas as medidas que afetem os investimentos sejam administradas de maneira razoável, objetiva e imparcial, em conformidade com seu ordenamento jurídico.
2. Cada Parte garantirá que suas leis e regulamentos relativos a qualquer assunto compreendido neste Acordo, em especial em matéria de qualificação, licença e certificação, publiquem-se sem demora, e, quando for possível, em formato eletrônico.
3. Cada Parte deverá empregar seus melhores esforços para permitir oportunidade razoável aos interessados no setor privado e na sociedade civil para que se manifestem sobre as medidas propostas.
4. As Partes darão devida publicidade ao presente Acordo junto dos seus respectivos agentes financeiros, públicos e privados, responsáveis pela avaliação técnica de riscos e aprovação de financiamentos, créditos, garantias e seguros afins para investimentos destinados ao território da outra Parte.

### **Artigo 12 - Transferências**

1. Cada Parte permitirá a livre transferência de recursos relacionados com o investimento, a saber:
  - a) contribuição inicial para o capital ou qualquer adição de recursos relacionados à manutenção ou expansão de tal investimento;
  - b) rendimentos diretamente relacionados ao investimento;
  - c) o produto da venda ou liquidação total ou parcial do investimento;
  - d) as amortizações de empréstimos diretamente relacionados ao investimento e os respectivos juros;
  - e) o valor da indenização, em caso de desapropriação ou de utilização temporária do investimento de um investidor da outra Parte pelo Poder Público da Parte receptora daquele investimento. Quando tal compensação for paga em títulos da dívida pública os investidores da outra Parte serão capazes de transferir o valor dos recursos provenientes da venda desses títulos para o mercado.
2. Cada Parte deverá permitir que transferências do parágrafo 1º deste artigo sejam feitas em uma moeda livremente conversível, no mercado de taxa de câmbio em vigor no momento

da transferência.

3. A despeito dos parágrafos 1º e 2º, uma Parte poderá impedir ou retardar a transferência através da equitativa aplicação não discriminatória e de boa fé de suas leis relativas a:

- a) Falência, insolvência, ou a proteção dos direitos dos credores;
  - b) Infrações penais e a recuperação do produto de crime, e
  - c) Assegurar o cumprimento de ordens ou decisões em processos judiciais ou administrativos
4. Salvaguarda:
- a) Tanto no caso de graves dificuldades na balança de pagamento e nas finanças externas, quanto no de ameaças dessas graves dificuldades, uma Parte poderá adotar ou manter restrições sobre pagamentos e transferências para as transações relacionadas com compromissos assumidos no âmbito deste acordo;
  - b) A restrição prevista na alínea (i) não deve ser discriminatória, deve ser coerente com os artigos do Acordo do Fundo Monetário Internacional e devem evitar danos desnecessários aos interesses comerciais, econômicos e financeiros da outra Parte. As restrições devem ser adequadas para lidar com as circunstâncias descritas na alínea (i), deverão ser temporárias e deverão ser reduzidas progressivamente conforme ocorrer melhora na situação referida na alínea (i), e
  - c) Nenhuma das disposições anterior deverá afetar o direito de uma das Partes de tomar medidas regulatórias relacionadas com a balança de pagamentos durante crise de balanço de pagamento, nem afetar os direitos e obrigações dos membros do Fundo Monetário Internacional nos termos do Acordo relativo ao Fundo, incluindo a utilização de medidas cambiais que estão em conformidade com os dispositivos do Acordo.

### **Artigo 13 - Prevenção de disputas**

1. Os Pontos Focais, ou Ombudsmen, atuarão articuladamente entre si e com o Comitê Conjunto de forma a resolver eventuais disputas entre as Partes.
2. Antes de iniciar eventual procedimento arbitral, qualquer disputa entre as Partes deverá ser avaliada, por meio de consultas e negociações, e examinada, preliminarmente, pelo Comitê Conjunto.
3. Uma Parte poderá submeter uma questão específica de interesse de um investidor ao Comitê Conjunto:
  - a) para iniciar o procedimento, a Parte do investidor interessado apresentará, por escrito, sua solicitação ao Comitê Conjunto, especificando o nome do investidor interessado e os desafios ou dificuldades enfrentadas;
  - b) o Comitê Conjunto terá 60 dias, prorrogáveis de comum acordo, por mais 60 dias,

- mediante justificativa, para apresentar informações pertinentes do caso apresentado;
- c) com objetivo de facilitar a busca de solução entre as Partes envolvidas, sempre que possível, deverão participar da reunião bilateral:
    - i) representantes do investidor interessado;
    - ii) representantes das entidades governamentais ou não governamentais envolvidos na medida ou situação objeto de consulta.
  - d) o procedimento de diálogo e consulta bilateral encerra-se por iniciativa de qualquer das Partes envolvidas mediante a apresentação de informe resumido na reunião do Comitê Conjunto subsequente com:
    - i) a identificação da Parte;
    - ii) a identificação dos investidores interessados;
    - iii) a descrição da medida objeto da consulta; e
    - iv) a posição das Partes a respeito da medida.
  - e) O Comitê Conjunto deverá, sempre que possível, convocar reuniões extraordinárias para avaliar as questões submetidas.

5. As reuniões do Comitê Conjunto e toda a documentação, bem como as providências relativas ao mecanismo estabelecido neste artigo, terão caráter reservado, exceto os informes apresentados.

6. Caso não seja possível solucionar a controvérsia, as Partes poderão recorrer a mecanismos de arbitragem entre Estados a serem desenvolvidos pelo Comitê Conjunto, quando julgado conveniente entre as Partes.

#### **PARTE IV – Disposições Gerais e Finais**

##### **Artigo 14 Disposições Gerais e Finais**

1. Considerando a amplitude temática que as questões relativas a investimentos demandam, as Partes concluem que o propósito maior da criação dos citados Comitê Conjunto e Pontos Focais, ou Ombudsmen, é o fomento da governança institucional na matéria, por meio do estabelecimento de foro específico e de canais técnicos que atuem como facilitadores entre os governos e o setor privado.
2. Nem o Comitê Conjunto, nem os pontos focais ou Ombudsmen, formalizados neste Acordo, substituirão ou prejudicarão, de qualquer modo, a atuação diplomática estabelecida entre os países ou quaisquer outros acordos firmados pelas Partes.
3. Sem prejuízo de suas reuniões ordinárias, após 10 (dez) anos de entrada em vigor do presente Acordo, o Comitê Misto procederá a uma revisão geral da sua aplicação e fará outras recomendações, se necessário.

4. O presente Acordo entrará em vigor 90 (noventa) dias após data do recebimento da segunda nota diplomática indicando que todos os procedimentos internos, no que diz respeito à conclusão e à entrada em vigor de acordos internacionais, foram concluídos por ambas as Partes.
5. Em qualquer momento, qualquer das Partes poderá denunciar este Acordo mediante notificação da denúncia, por escrito, à outra Parte. A denúncia entrará em vigor na data em que as Partes acordarem ou, caso as Partes não consigam chegar a um acordo, cento e oitenta (180) dias após a data de apresentação da notificação.

Este Acordo foi produzido em dois originais em Maputo, neste                    dia do mês de 2015, nas línguas portuguesa e inglesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência, o texto em inglês prevalecerá.

**PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO  
BRASIL**

**PELA REPÚBLICA DO MALAUI**

#### ANEXO I

### **AGENDAS TEMÁTICAS PARA COOPERAÇÃO E FACILITAÇÃO**

A agenda listada abaixo representa um esforço inicial para melhorar a cooperação e facilitação do investimento entre as partes e pode ser ampliado e modificado a qualquer momento pela Comissão Mista

#### **a. Pagamentos e transferências**

i. A cooperação entre as respectivas autoridades financeiras terá como objetivo facilitar a remessa de divisas e capitais entre as Partes.

#### **b. Vistos**

i. Cada Parte buscará, quando possível e conveniente, facilitar a livre circulação de gestores, executivos e funcionários qualificados dos agentes econômicos, entidades, empresas e investidores da outra Parte.

ii. Respeitadas as legislações domésticas, as respectivas autoridades imigratórias e de trabalho das Partes buscarão um entendimento comum de modo a reduzir prazos, requisitos e custos para eventual concessão do visto apropriado para o investidor da outra Parte.

iii. As Partes negociarão um acordo mútuo para facilitar vistos para investidores, com vista a prolongar o prazo de validade e permanência.

### **c. Regulamentos técnicos e ambientais**

- i. Respeitadas as legislações domésticas, as Partes tornarão mais expeditos, transparentes e ágeis os procedimentos para emissão de documentos, licenças e certificados afins necessários ao pronto estabelecimento e manutenção dos investimentos das Partes.
- ii. Quaisquer consultas das Partes, e também de seus respectivos agentes econômicos e investidores em matéria de registro comercial, exigências técnicas e normas ambientais receberão tratamento diligente e tempestivo da outra Parte.

### **d. Cooperação em matéria de regulação e intercâmbios institucionais**

- i. As Partes promoverão a cooperação institucional para a troca de experiências na elaboração e gestão de marcos regulatórios.
- ii. As Partes comprometem-se a promover a cooperação tecnológica, científica e cultural mediante a implementação de ações, programas e projetos para o intercâmbio de conhecimentos e experiências, de acordo com seus interesses mútuos e estratégias de desenvolvimento.

As Partes acordam que o acesso e a eventual transferência de tecnologia serão realizados, na medida do possível, sem ônus e de modo a contribuir com o efetivo comércio de bens, serviços e os investimentos relacionados.

- iii. As partes comprometem-se ainda a promover, fomentar, coordenar e implementar ações de cooperação para capacitação de mão de obra por meio de maior interação entre as instituições nacionais competentes.
- iv. Serão criados foros de cooperação e troca de experiências de economia solidária, avaliando mecanismos de fomento a cooperativas, programas de agricultura familiar e outros empreendimentos econômicos solidários ligados aos investimentos realizados ou a realizar.
- v. As partes promoverão ainda a cooperação institucional para maior integração logística e de transportes, de modo a abrir novas rotas aéreas e incrementar, quando possível e conveniente, suas conexões marítimas e frotas mercantes.

## **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

### **I - RELATÓRIO**

A Excelentíssima Senhora Presidente da República submete ao Congresso Nacional, por meio da Mensagem Nº 26, de 2016, acompanhada de Exposição de Motivos conjunta do Ministro das Relações Exteriores, do Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e do Ministro da Fazenda, o texto do “Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa

do Brasil e a República de Maláui”, assinado em Brasília, em 25 de junho de 2015, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista a apreciação da matéria por parte da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (Mérito e Art. 54/RICD) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54/RICD), para posterior apreciação do Plenário desta Casa.

Em Exposição de Motivos conjunta, o então Ministro das Relações Exteriores Mauro Luiz Lecker Vieira, o então Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior Armando de Queiroz Monteiro Neto e o Ministro interino da Fazenda Tarcísio José Massote de Godoy informam que o presente Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos - ACFI “.....*representa um novo modelo de acordo de investimentos, que busca incentivar o investimento recíproco através de mecanismo de diálogo intergovernamental, apoiando empresas em processo de internacionalização*”.

Suas Excelências acrescentam que o ACFI em apreço propiciará “.....*maior divulgação de oportunidades de negócios, intercâmbio de informações sobre marcos regulatórios, um conjunto de garantias para o investimento e mecanismo adequado de prevenção e, eventualmente, solução de controvérsias*”.

Da leitura da *Consideranda*, inferimos que as Partes almejam com a assinatura do presente instrumento estimular, agilizar e apoiar investimentos bilaterais, aprimorando a agenda de comércio e abrindo novas iniciativas de integração entre as Partes; reconhecendo assim o papel essencial do investimento na promoção do desenvolvimento sustentável, do crescimento econômico, da redução da pobreza, da criação de empregos, da expansão da capacidade produtiva e do desenvolvimento humano.

O presente Acordo conta com um Anexo e a sua seção dispositiva contém quatorze artigos, dispostos em uma Introdução e quatro Partes.

O **Artigo 1** estabelece o objetivo do Acordo, ao passo que o **Artigo 2** consigna definições de termos empregados, sendo de particular interesse a definição de “Investimento” como sendo qualquer tipo de bem ou direito pertencentes ou controlados direta ou indiretamente por um investidor de uma das

Partes no território da outra Parte, com o propósito de estabelecer relações econômicas duradoras, e destinado à produção de bens e serviços.

O **Artigo 3** dá início à *Parte I: Governança Institucional* e dispõe acerca do Comitê Conjunto para a Administração do Acordo, composto por representantes governamentais de ambas as Partes designados por seus respectivos governos e terá as seguintes atribuições e competências:

- i) Monitorar a implementação e a execução deste Acordo;
- ii) Discutir e compartilhar oportunidades para expansão de investimentos recíprocos;
- iii) Coordenar a implementação das agendas de cooperação e facilitação mutuamente acordadas;
- iv) Consultar o setor privado e a sociedade civil, quando for o caso, sobre questões específicas relacionadas aos trabalhos do Comitê Conjunto; e
- v) Resolver amigavelmente quaisquer questões ou controvérsias sobre os investimentos de uma Parte.

O **Artigo 4** trata dos Pontos Focais ou “Ombudsmen”, que terão como função principal de dar apoio aos investimentos da outra Parte realizados em seu país, sendo designada como ponto focal, no caso da República Federativa do Brasil, a Câmara de Comércio Exterior – Camex.

A troca de Informações entre as Partes constitui objeto do **Artigo 5**, privilegiando informações sobre oportunidades de negócios, procedimentos e requisitos para investimentos, em especial por meio do Comitê Conjunto e de seus Pontos Focais; ao passo que o **Artigo 6** trata relação com o setor privado.

Da *Parte II: Agendas Temáticas de Cooperação e Facilitação dos Investimentos*, consta apenas o **Artigo 7**, dispondo que o Comitê Conjunto desenvolverá e discutirá agendas temáticas de Cooperação e Facilitação sobre temas relevantes ao fomento e incremento dos investimentos bilaterais sendo que os temas a serem inicialmente tratados e seus objetivos estão listados no **Anexo I: Agendas Temáticas para Cooperação e Facilitação**.

A relevante e complexa *Parte III: Da Mitigação de Riscos e Prevenção de Controvérsias* inicia-se com o **Artigo 8** regrado no sentido de que:

a) investimentos e investidores das Partes estão sujeitos ao ordenamento jurídico do Estado Anfitrião, de modo que nenhum dispositivo deste Acordo pode ser utilizado com o propósito de não cumprir a legislação em vigor (Parágrafo 1);

b) nenhuma Parte, em conformidade com seu ordenamento jurídico, expropriará ou nacionalizará diretamente um investimento coberto por este acordo, salvo em casos que especifica, que incluem as hipóteses de utilidade ou interesse público, bem como de pagamento de efetiva indenização, observado as condições previstas nesse dispositivo (Parágrafo 2 e Parágrafos 4 a 6); e

c) as Partes devem cooperar para melhorar os seus conhecimentos sobre as respectivas legislações nacionais sobre a expropriação de investimento (Parágrafo 3).

O **Artigo 9** cuida da chamada Responsabilidade Social Corporativa, estabelecendo práticas socialmente responsáveis que investidores e seus investimentos deverão se esforçar para cumprir seguindo princípios que especifica.

A questão da não-discriminação entre investimentos e investidores constitui o objeto do **Artigo 10**, segundo o qual cada Parte, observadas as exceções legalmente estabelecidas e os requisitos legais aplicáveis, permitirá aos investidores da outra Parte estabelecer investimentos e conduzir negócios em condições não menos favoráveis que as disponíveis para outros investidores domésticos, bem como para outros investidores estrangeiros.

O **Artigo 11** prescreve que cada Parte deverá assegurar que todas as medidas que afetem os investimentos sejam administradas de maneira razoável, objetiva e imparcial, em conformidade com seu ordenamento jurídico, garantindo a publicidade, inclusive em formato eletrônico, de leis e regulamentos afetos.

A questão das transferências é tratada no relevante **Artigo 12**, nos termos do qual cada Parte permitirá a livre transferência de recursos relacionados com o investimento, a saber:

a) contribuição inicial para o capital ou qualquer adição de recursos relacionados à manutenção ou expansão de tal investimento;

b) rendimentos diretamente relacionados ao investimento;

c) o produto da venda ou liquidação total ou parcial do investimento;

d) as amortizações de empréstimos diretamente relacionados ao investimento e os respectivos juros;

e) o valor da indenização, em caso de desapropriação ou de utilização temporária do investimento de um investidor da outra Parte pelo Poder Público da Parte receptora daquele investimento, sendo que, quando tal compensação for paga em títulos da dívida pública, os investidores da outra Parte serão capazes de transferir o valor dos recursos provenientes da venda desses títulos para o mercado.

A despeito da livre transferência prevista nas hipóteses acima, esse dispositivo dispõe que uma Parte poderá impedir ou retardar a transferência através da equitativa aplicação não discriminatória e de boa fé de suas leis relativas a:

a) Falência, insolvência, ou a proteção dos direitos dos credores;

b) Infrações penais e a recuperação do produto de crime, e

c) Assegurar o cumprimento de ordens ou decisões em processos judiciais ou administrativos.

Ainda nos termos desse Artigo 12, a livre transferência de recursos estará sujeita à medidas de salvaguarda, nos seguintes termos:

a) Tanto no caso de graves dificuldades na balança de pagamento e nas finanças externas, quanto no de ameaças dessas graves dificuldades, uma Parte poderá adotar ou manter restrições sobre pagamentos e transferências para as transações relacionadas com compromissos assumidos no âmbito deste acordo;

b) A restrição prevista na alínea "a" acima não deve ser discriminatória, deve ser coerente com os artigos do Acordo do Fundo Monetário Internacional e devem evitar danos desnecessários aos interesses comerciais, econômicos e financeiros da outra Parte. As restrições devem ser adequadas

para lidar com as circunstâncias descritas na alínea “a”, deverão ser temporárias e deverão ser reduzidas progressivamente conforme ocorrer melhora na situação referida na alínea “a”; e

c) Nenhuma das disposições anterior deverá afetar o direito de uma das Partes de tomar medidas regulatórias relacionadas com a balança de pagamentos durante crise de balanço de pagamento, nem afetar os direitos e obrigações dos membros do Fundo Monetário Internacional nos termos do Acordo relativo ao Fundo, incluindo a utilização de medidas cambiais que estão em conformidade com os dispositivos do Acordo.

A prevenção de disputas é tratada no **Artigo 13**, estabelecendo que os Pontos Focais, ou Ombudsmen, previstos no **Artigo 4**, atuarão articuladamente entre si e com o Comitê Conjunto a que se refere o **Artigo 3** de forma a resolver eventuais disputas entre as Partes.

Esse dispositivo prevê ainda que uma Parte poderá submeter uma questão específica de interesse de um investidor ao Comitê Conjunto, observando-se os procedimentos nele especificados. E, caso não persista a controvérsia, as Partes poderão recorrer a mecanismos de arbitragem entre Estados a serem desenvolvidos pelo Comitê Conjunto.

Cumprido reiterar que o presente instrumento conta com um único **Anexo**, que trata de **Agendas Temáticas para Cooperação e Facilitação**, a serem desenvolvidas e discutidas pelo Comitê Conjunto nos termos do **Artigo 7**. O citado **Anexo** lista os temas a serem inicialmente tratados, a saber:

- a) Pagamentos e transferências (visa a facilitar a remessa de divisas e capitais entre as Partes);
- b) Vistos (visa a facilitar a livre circulação de gestores, executivos e funcionários qualificados dos agentes econômicos, entidades, empresas e investidores da outra Parte);
- c) Regulamentos técnicos e ambientais (visa a tornar mais expeditos, transparentes e ágeis os procedimentos para emissão de documentos, licenças e certificados afins necessários ao pronto estabelecimento e manutenção dos

investimentos das Partes) ; e

- d) Cooperação em matéria de regulação e intercâmbios institucionais (visa a promover a cooperação institucional para a troca de experiências na elaboração e gestão de marcos regulatórios).

O presente Acordo, nos termos do **Artigo 14**, entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data do recebimento da última nota diplomática trocada pelas Partes, em que uma Parte informa a outra do cumprimento de suas formalidades internas necessárias para tanto, sendo facultado às Partes, no entanto, denunciá-lo a qualquer tempo, mediante notificação por escrito.

O presente Acordo, nos termos do fecho, foi firmado em Brasília, em 25 de junho de 2015, em dois originais, nas línguas portuguesa e inglesa, sendo ambos igualmente autênticos, sendo que, em caso de qualquer divergência, prevalecerá o texto na língua inglesa.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Estamos a apreciar o “Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República de Maláui”, firmado na capital brasileira, em junho de 2015.

Acordos de promoção e proteção de investimentos são instrumentos internacionais tendentes a promover o fluxo de investimentos, diretos ou de portfolio, entre as partes signatárias e, ao mesmo tempo, prover segurança jurídica para os investidores estrangeiros contra os chamados riscos não-comerciais. Comumente esses instrumentos contemplam dispositivos que prescrevem:

- a) a não discriminação do investidor estrangeiro com relação aos investidores nacionais e aos demais estrangeiros;
- b) o regramento quanto às eventuais ações de desapropriação e nacionalização por parte do país receptor dos investimentos;
- c) a livre transferência de recursos ao exterior; e

- d) os mecanismos de solução de controvérsias que possam surgir no curso de suas vigências.

Estima-se que existam atualmente em vigor cerca de 3400 instrumentos internacionais da espécie, majoritariamente bilaterais devido à heterogeneidade e peculiaridades das legislações nacionais acerca da matéria.

Em âmbito multilateral, cumpre trazer ao comento o fracasso da “Convenção Multilateral em Investimentos”, conhecida pelo acrônimo em língua inglesa MAI, intentada no âmbito da Organização para Cooperação e Desenvolvimento – OCDE, que não entrou em vigor por conta de resistências a muitos de seus dispositivos, tidos por excessivamente protetores dos investidores em detrimento dos interesses dos países receptores.

Interessante notar que o Brasil não possui acordos da espécie em vigor, bem como também não é parte da correlata “Convenção sobre Resolução de Conflitos relativos a Investimentos entre Estados e Nacionais de outros Estados”, firmada em 1965, sob os auspícios do Banco Mundial, que criou o Centro Internacional para a Resolução de Conflitos sobre Investimentos.

No entanto, tal assertiva é verdadeira somente se restringirmos o alcance desse tipo de avença, pois os acordos para evitar a dupla tributação entre fiscos nacionais são também considerados instrumentos de promoção de investimentos e o Brasil possui uma rede modesta, mas relevante desses TDTs.

Curiosamente o fato de o Brasil não possuir uma rede de acordos bilaterais de investimentos não tem impedido o país de se tornar um dos maiores destinatário de investimentos estrangeiros nas últimas décadas. Isso corrobora teses que procuram demonstrar o impacto deveras limitado desses acordos na atração de capitais estrangeiros, em um contexto em que a estabilidade política, a dimensão do mercado e a solidez das instituições públicas constituem fatores preponderantes.

Mas essa posição singular do Estado brasileiro com relação ao chamado direito internacional dos investimentos teria sido modificada há cerca de duas décadas atrás quando o Governo encaminhou ao Congresso Nacional quatorze acordos bilaterais da espécie para fins de aprovação legislativa.

Ocorre que esses instrumentos firmados com típicos países exportadores de capital como França, Suíça e Reino Unido, foram alvos de severas críticas na esteira do bombardeio que atingiu a supracitada Convenção MAI. Os

questionamentos quanto à internalização de tais instrumentos em nosso ordenamento jurídico foram vários, dentre os quais destacamos:

- a) a questão da livre transferência de recursos sem considerar as salvaguardas necessárias;
- b) a falta de isonomia para com os nacionais na questão das indenizações por desapropriação e seus conflitos com dispositivos constitucionais ao prever pagamentos imediatos em moeda conversível;
- c) o mecanismo de solução de controvérsias que previa a possibilidade de serem empreendidas ações diretas de investidor estrangeiro, em uma arbitragem internacional, contra o Estado brasileiro.

Em razão de tamanha resistência, nos estertores do Governo Fernando Henrique Cardoso foram enviadas mensagens presidenciais solicitando a retirada de tais acordos da apreciação do Parlamento brasileiro. Registre-se ainda que, nesse contexto, dois instrumentos da espécie firmados no âmbito do Mercosul não foram ratificados e não entraram em vigor: os Protocolos de Colônia (Promoção e a Proteção Recíproca de Investimentos) e de Buenos Aires (Promoção e Proteção de Investimentos provenientes de Estados não-Partes).

A estagnação nos processos de negociação dos citados acordos, é bom que se diga, não impediu o avanço da legislação brasileira no setor, evidenciado nos últimos anos, com bem demonstram, por exemplo, o advento da Emenda Constitucional nº 06, de 1995, e a promulgação da Lei nº 9.307, de 1996, que dispõe sobre a arbitragem.

Mas eis que recentemente o Governo brasileiro resolveu retomar tratativas para a assinatura de acordos bilaterais de facilitação e promoção de investimentos com países da América Latina e da África.

Nesse novo cenário, foram assinados acordos com Moçambique, Angola - acordo recentemente apreciado e aprovado por esta Comissão, conforme Parecer do Nobre Deputado Márcio Marinho -, Chile, México e este com Maláui, que ora estamos a apreciar. Além desses já encaminhados ao Congresso Nacional, sabemos que o Governo brasileiro já firmou acordos com o Peru e a Colômbia, fechando o ciclo com todos os países da Aliança do Pacífico, e está em tratativas com outros países africanos como África do Sul, Argélia, Marrocos e Tunísia.

Essa série de acordos bilaterais contempla uma estrutura básica elaborada pelo Governo brasileiro a partir de modelos sugeridos por organizações internacionais ou adotados por outros países, adequando-os às peculiaridades e necessidades do intercâmbio em questão. Naturalmente, com os países em que se verifica um maior volume e uma maior simetria no fluxo dos investimentos, os dispositivos são mais numerosos e mais complexos.

De pronto, o que se constata com relação a essa nova investida do Governo brasileiro rumo à constituição de uma rede de acordos da espécie é a atenção dedicada na escolha dos parceiros da África e da América Latina: países nos quais empresas brasileiras têm investido ou planejam investir maciçamente. Desse modo, o primordial interesse na atração de investimentos estrangeiros que marcaram a citada leva anterior de acordos firmados com países exportadores de capitais, cede agora lugar para a proteção de investimentos brasileiros em países das citadas regiões.

Em segundo lugar observa-se a preocupação dos negociadores brasileiros em contemplar dispositivos que não venham a suscitar questionamentos passados. Em linhas gerais, pode-se afirmar que esses novos acordos tentam contornar os problemas levantados nos citados acordos anteriores, comumente citados em avenças entre países importadores e exportadores de capitais, ao:

- a) privilegiar os investimentos diretos em detrimento dos de portfolio;
- b) introduzir, ainda que de forma tímida, princípios de responsabilidade social corporativa a serem seguidos pelos investidores;
- c) não contemplar a expropriação indireta;
- d) ao admitir salvaguardas à livre transferência de recursos em caso de graves dificuldades na balança de pagamento e nas finanças externas, nos termos dos dispositivos do Fundo Monetário Internacional - FMI;
- e) ao criar a figura do Ombudsman e do Comitê Conjunto para a prevenção e solução de disputas; e
- f) ao contemplar o modelo de arbitragem “Estado-Estado”, em detrimento do modelo “Investidor-Estado”.

A adoção dessas medidas pode encaminhar satisfatoriamente alguns pontos, mas, da mesma forma, pode suscitar questionamentos quanto a sua eficácia em relação a outros pontos, como no privilégio dado à proteção do investidor; bem como ocasionar novos temas de debates como, por exemplo, na adoção do modelo de arbitragem “Estado-Estado”.

O que nos parece mais pertinente é que esses acordos sejam analisados caso a caso, em função das características inerentes a cada intercâmbio bilateral e dos respectivos interesses nacionais. Assim, o exame de um acordo da espécie firmado com Moçambique deve ser objeto de análise própria, distinta daquela incidente sobre um acordo firmado com Chile ou México, por exemplo, onde há uma maior simetria no fluxo de investimentos, ainda que todos derivem de uma mesma estrutura e sigam os mesmos princípios do chamado modelo à brasileira.

O Acordo entre Brasil e Maláui é um dos mais simples e concisos do conjunto, dadas as peculiaridades desse intercâmbio. Maláui é um país encravado na África oriental, fazendo fronteiras com a Tanzânia, Moçambique e Zâmbia, que se tornou independente do Reino Unido em 1964.

Um dos países mais pobres do mundo, densamente povoado por cerca de 18 milhões de habitantes, majoritariamente rural, e com uma economia baseada na agricultura, o Maláui é uma república presidencialista, que conta com um parlamento unicameral de 193 assentos.

As relações Brasil – Maláui são incipientes e ganharam impulso recente com a abertura das respectivas embaixadas oficiais em Brasília e Lilongue. A cooperação bilateral envolve diálogo sobre políticas públicas em matéria de HIV/AIDS, doença que afeta terrivelmente aquela população, e conta, além desse instrumento em apreço, com um Acordo de Cooperação Técnica, firmado em 2009, igualmente em tramitação.

Conforme informação do Ministério das Relações Exteriores, disponibilizada em seu sítio na Internet, empresas brasileiras participam em projeto de infraestrutura de grande importância que atravessa o Maláui e Moçambique, sendo que o projeto do chamado Corredor de Desenvolvimento de Nacala envolve a construção de linha ferroviária ligando Mina de Carvão de Moatize à Baía de Nacala, onde será construído um porto marítimo de águas profundas.

Quanto ao instrumento em apreço, conforme relatamos, ela conta com os dispositivos mínimos dos modelares acordos firmados recentemente pelo Brasil, dentre os quais destacamos:

- a) o Artigo 4 que cria os Pontos Focais ou Ombudsmen;
- b) o Artigo 8 que dispõe sobre as condições para a expropriação e nacionalização, inclusa a devida compensação, que deverá ser paga sem demora injustificada de acordo com o sistema legal da Parte Receptora;
- c) o Artigo 9 e os citados princípios da Responsabilidade Social Corporativa;
- d) o Artigo 10 e os princípios do tratamento nacional e da nação mais favorecida;
- e) o Artigo 12 e a livre transferência de recursos, com as já citadas salvaguardas; e
- f) o Artigo 13 e a prevenção de disputas por meio dos pontos focais ou ombudsmen e do Comitê Conjunto, com último recurso ao modelo de arbitragem Estado – Estado.

Considerando-se o contexto das relações entre o Brasil e o Maláui, entendemos que, no que compete a esta Comissão, o presente instrumento atende aos interesses nacionais, inclusive coadunando-se, como bem enfatiza o Ministério das Relações Exteriores, com o Plano Nacional de Exportações – PNE. Além disso, este ACFI certamente irá propiciar o aprofundamento do intercâmbio Brasil-Maláui ao facilitar e fomentar o fluxo de investimentos entre os dois países.

Ante o exposto, considerando-se que o presente instrumento se encontra alinhado com os princípios que regem as nossas relações internacionais, notadamente com o princípio de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, prescrito no inciso IX do Art. 4º da Constituição Federal, **VOTO** pela aprovação do texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República de Maláui, assinado em Brasília, em 25 de junho de 2015, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em        de julho de 2016

**Deputado LUIZ CARLOS BUSATO**  
Relator

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2016  
(MENSAGEM Nº 26, DE 2016)**

*Aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República de Maláui, assinado em Brasília, em 25 de junho de 2015.*

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República de Maláui, assinado em Brasília, em 25 de junho de 2015.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2016.

**Deputado LUIZ CARLOS BUSATO**

Relator

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 26/16, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Luiz Carlos Busato.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Vilela, Presidente; Rômulo Gouveia e Takayama - Vice-Presidentes, Átila Lins, Bruna Furlan, Capitão Augusto, Carlos Zarattini, Claudio Cajado, Jarbas Vasconcelos, Jean Wyllys, Jefferson Campos, Jô Moraes, Márcio Marinho, Marcus Vicente, Miguel Haddad, Moses Rodrigues, Pastor Eurico, Ricardo Teobaldo , Rosangela Gomes, Rubens Bueno, Andres Sanchez, Carlos Andrade, Dilceu Sperafico, Eduardo Barbosa, João Gualberto, Luiz Nishimori, Rafael Motta,

Ságuas Moraes, Stefano Aguiar, Subtenente Gonzaga, Vanderlei Macris, Vicente Candido e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2016.

Deputado PEDRO VILELA  
Presidente

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I  
DO PODER LEGISLATIVO**

.....

**Seção II  
Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)\*](#)
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)\*](#)
- XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)\*](#)
- XII - telecomunicações e radiodifusão;
- XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
- XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.
- XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. [\*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)\*](#)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

- I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;
- II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;
- III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;
- IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;
- V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- VI - mudar temporariamente sua sede;
- VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)
- VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)
- IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)*

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)*

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Decreto Legislativo nº 438, de 2016, no seu art. 1º, determina que fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República de Maláui, assinado em Brasília, em 25 de junho de 2015, assim como define que ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. No art. 2º, é estabelecido que este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Na Mensagem nº 26, de 18 de janeiro de 2016, defende o Poder Executivo que o Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFI), em

cuja elaboração atuaram conjuntamente o Ministério de Relações Exteriores, o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e o Ministério da Fazenda, em consultas com o setor privado, representa novo modelo de acordo de investimentos, que busca incentivar o investimento recíproco por meio de mecanismo de diálogo intergovernamental, apoiando empresas em processo de internacionalização. Por meio do ACFI, haverá maior divulgação de oportunidades de negócios, intercâmbio de informações sobre marcos regulatórios, um conjunto de garantias para o investimento e mecanismo adequado de prevenção e, eventualmente, solução de controvérsias. O novo modelo propiciaria quadro sólido para os investimentos mútuos.

O ACFI entre a República Federativa do Brasil e a República de Maláui, referidos como Partes no Acordo, apresenta 14 artigos, divididos em 4 partes, e um Anexo, sobre os quais é empreendida descrição a seguir. No Preâmbulo, os países declaram que pactuam de boa-fé o Acordo: desejando reforçar e aprofundar os laços de amizade e o espírito de cooperação contínua; buscando estimular, agilizar e apoiar investimentos bilaterais, aprimorando a agenda de comércio e abrindo novas iniciativas de integração; reconhecendo o papel essencial do investimento na promoção do desenvolvimento sustentável, do crescimento econômico, da redução da pobreza, da criação de empregos, da expansão da capacidade produtiva e do desenvolvimento humano; entendendo que o estabelecimento de uma parceira estratégica, em matéria de investimento, trará benefícios amplos e recíprocos; reconhecendo a importância de se promover um ambiente transparente, ágil e amigável para investimentos mútuos; reafirmando sua autonomia regulatória e espaço para políticas públicas; desejando encorajar e estreitar os contatos entre o setor privado e os governos dos dois países; e procurando criar mecanismo de diálogo técnico e iniciativas governamentais que contribuam para o aumento de seus investimentos mútuos.

Os artigos 1º e 2º apresentam noções preliminares sobre o Acordo. Segundo o artigo 1, o objetivo do Acordo é promover a cooperação entre as Partes a fim de facilitar e fomentar os investimentos recíprocos. Esse objetivo será alcançado por meio da governança institucional, pelo estabelecimento de agendas temáticas para cooperação e facilitação dos investimentos e pelo desenvolvimento de mecanismos para mitigação de riscos e prevenção de controvérsias, entre outros instrumentos.

No artigo 2º, são explicitadas definições para efeitos do Acordo. Investimento significa qualquer tipo de bem ou direito pertencentes ou controlados

direta ou indiretamente por um investidor de uma das Partes no território da outra Parte, com o propósito de estabelecer relações econômicas duradoras, e destinado à produção de bens e serviços, tais como: quotas, ações, e outra participação acionária ("*equity*") e instrumentos da dívida da empresa ou de outra empresa; empréstimos a empresas; propriedade móvel ou imóvel, bem como outros direitos de propriedade, como hipoteca, penhora, garantia, usufruto; créditos pecuniários ou obrigações derivadas de contrato com valor econômico; o valor investido com base em direitos de concessão ou em decisão administrativa, incluindo licenças para cultivar, extrair ou explorar recursos naturais. Explica-se ainda, para maior clareza, que a definição de investimentos não inclui: títulos de dívida emitidos por um governo ou empréstimos concedidos a um governo; investimentos de portfólio; e créditos pecuniários decorrentes exclusivamente de contratos comerciais para a venda de bens e de serviços por um nacional ou empresa no território de uma Parte para uma empresa no território de outra Parte, ou concessão de crédito em conexão com uma transação comercial, ou qualquer outra reivindicação pecuniária que não envolva as situações estabelecidas anteriormente.

Ademais, o artigo 2º traz outras definições. Investidor significa qualquer pessoa física que seja nacional ou residente permanente de uma Parte, de acordo com suas leis, que realize investimentos na outra Parte. Também é investidor qualquer pessoa jurídica: estabelecida em conformidade com a lei de uma Parte; que possua sua sede e o centro de suas atividades econômicas no território dessa Parte; cuja propriedade ou controle efetivo pertença, direta ou indiretamente, a nacionais ou residentes permanentes das Partes, de acordo com a legislação correspondente; e que realize um investimento na outra Parte. Estado Anfitrião é a Parte onde o investimento está localizado. O território significa, no caso do Brasil, o seu território, incluindo sua zona econômica exclusiva, mar territorial, fundo marinho e subsolo, sob sua jurisdição e direitos de soberania, de acordo com o Direito Internacional e legislação correspondente. No caso de Maláui, território consiste em todo o território, incluindo espaço aéreo, águas e ilhas que integram o território de Maláui, em conformidade com suas leis, incluindo qualquer território legalmente adquirido posteriormente por ajuste de fronteiras ou qualquer outro método. Moeda livremente conversível é considerada uma moeda amplamente utilizada para realizar pagamentos de transações internacionais e amplamente trocada nos principais mercados de câmbio internacionais.

Na Parte I – Governança Institucional, estão presentes os artigos 3º a 6º. O artigo 3º estabelece um Comitê Conjunto para a administração do Acordo, que será composto por representantes governamentais de ambas as Partes

designados por seus respectivos governos. Esse Comitê reunir-se-á, ao menos uma vez ao ano, nas ocasiões, nos locais e pelos meios acordados pelas Partes, com presidências alternadas entre os países, e elaborará regulamento próprio que verse sobre os procedimentos para seu funcionamento. O Comitê Conjunto terá como atribuições e competências: monitorar a implementação e a execução do Acordo; discutir e compartilhar oportunidades para expansão de investimentos recíprocos; coordenar a implementação das agendas de cooperação e facilitação mutuamente acordadas; consultar o setor privado e a sociedade civil, quando for o caso, sobre questões específicas relacionadas aos trabalhos do Comitê; e resolver amigavelmente questões ou controvérsias sobre os investimentos de uma Parte. As Partes poderão estabelecer grupos de trabalho “*ad hoc*”, que se reunirão conjuntamente ou separadamente do Comitê Conjunto. O setor privado poderá ser convidado a participar dos grupos de trabalho “*ad hoc*”, quando permitido pelo Comitê.

No artigo 4º, são estabelecidos Pontos Focais, ou *Ombudsmen*<sup>3</sup>, os quais terão como função principal dar apoio aos investimentos da outra Parte. No caso da República Federativa do Brasil, o Ponto Focal será estabelecido na Câmara de Comércio Exterior – CAMEX, enquanto o Ponto Focal, no caso da República do Maláui, será o Centro de Comércio e Investimento de Maláui (*Malawi Investment and Trade Centre*). Ponto Focal terá como atribuições, entre outras: atender às orientações do Comitê Conjunto e interagir com o Ponto Focal da outra Parte; interagir com as autoridades governamentais competentes para avaliar e recomendar, quando adequado, encaminhamentos para sugestões e reclamações recebidas do governo e dos investidores da outra Parte, informando ao governo, ou aos investidores interessados, resultados das sugestões e das reclamações; mitigar conflitos e facilitar sua resolução em coordenação com as autoridades governamentais competentes e em parceria com entidades privadas pertinentes; prestar informações sobre questões regulatórias relacionadas a investimentos em geral ou a projetos específicos; e relatar ao Comitê Conjunto suas atividades e ações, quando apropriado. Cada Parte elaborará regulamento para o funcionamento de seu Ponto Focal, prevendo, quando cabível, prazos para execução de atribuições e responsabilidades. Cada Parte designará, como seu Ponto Focal, apenas um órgão ou autoridade com competência para monitorar a implementação do Acordo, o qual deverá disponibilizar contatos oficiais e responder às comunicações e solicitações do governo ou de investidores da outra Parte. As Partes deverão prover os meios e os recursos para o Ponto Focal desempenhar suas funções, bem como

---

<sup>3</sup> “*Ombudsman*” ou “*Ombudsmen*” são termos apenas aplicáveis ao Brasil e são sinônimos de “Ponto Focal” e de “Pontos Focais”.

garantir seu acesso a órgãos governamentais responsáveis por temas regulados pelo Acordo.

O artigo 5º convencionou que as Partes trocarão informações, sempre que possível e relevante para os investimentos recíprocos, sobre oportunidades de negócios, procedimentos e requisitos para investimentos, em especial por meio do Comitê Conjunto e de seus Pontos Focais. Para tanto, a Parte fornecerá, quando solicitada, com celeridade e respeito ao nível de proteção concedido à informação, dados relacionados a: condições regulatórias para investimento; incentivos específicos e programas governamentais relacionados; políticas públicas e legislações que possam afetar os investimentos; quadro jurídico para o investimento, incluindo a legislação sobre a criação de empresas e *joint ventures*; tratados internacionais afins; regimes aduaneiros e tributários; informações estatísticas sobre mercados de bens e serviços; infraestrutura e serviços públicos disponíveis; compras governamentais e concessões públicas; legislação trabalhista e social; informações sobre setores econômicos específicos ou áreas previamente identificadas pelas Partes; e projetos e entendimentos regionais sobre investimento. As Partes deverão também trocar informações sobre Parcerias Público-Privadas e respeitar inteiramente o nível de proteção concedido às informações solicitadas.

Já o artigo 6º dispõe, ao reconhecer o importante papel do setor privado, que as Partes deverão disseminar nos setores empresariais pertinentes as informações de caráter geral sobre investimentos, a legislação vigente e oportunidades de negócio no território da outra Parte.

Na Parte II – Agendas Temáticas de Cooperação e Facilitação dos Investimentos, encontra-se o artigo 7º, segundo o qual o Comitê Conjunto desenvolverá e discutirá agendas temáticas de Cooperação e Facilitação sobre temas relevantes ao fomento e incremento dos investimentos bilaterais. Essas agendas serão discutidas entre as autoridades governamentais competentes apresentadas pelas Partes ao Comitê Conjunto, o qual poderá convocar, quando aplicável, autoridades adicionais. Os resultados dessas discussões constituirão protocolos adicionais ao Acordo ou darão origem a instrumentos jurídicos próprios. O Comitê Conjunto coordenará os cronogramas das discussões das agendas temáticas e a discussão de compromissos específicos.

A lista inicial de agendas temáticas a ser tratada está no Anexo I – Agendas Temáticas para Cooperação e Facilitação e inclui: pagamentos e transferências, vistos, regulamentos técnicos e ambientais, cooperação em matéria de regulação e intercâmbios institucionais. No que tange a esta última cooperação,

estipula-se a troca de experiências na elaboração e gestão de marcos regulatórios, bem como a promoção de cooperação tecnológica, científica e cultural mediante ações, programas e projetos para intercâmbio de conhecimentos e experiências, de acordo com interesses mútuos e estratégias de desenvolvimento. Em particular, está acordado que o acesso a tecnologia e sua eventual transferência serão realizados, na medida do possível, sem ônus e de modo a contribuir com o efetivo comércio de bens, serviços e os investimentos relacionados. Adicionalmente, serão promovidas medidas relacionadas a capacitação de mão de obra, economia solidária e integração logística e de transportes.

Na Parte III – Da Mitigação de Riscos e Prevenção de Controvérsias, são encontrados os artigos 8º a 13. O artigo 8º estabelece que os investimentos e investidores das Partes estão sujeitos ao ordenamento jurídico do Estado Anfitrião, de modo que nenhum dispositivo do Acordo pode ser utilizado com o propósito de não cumprir a legislação em vigor. Principalmente, explicita-se que nenhuma Parte, em conformidade com seu ordenamento jurídico, expropriará ou nacionalizará diretamente um investimento coberto pelo Acordo, salvo que seja: por causa de utilidade ou interesse públicos; de uma maneira não discriminatória; mediante pagamento de efetiva indenização, conforme estabelecido neste artigo; e conforme o devido processo legal. As Partes devem cooperar para melhorar seus conhecimentos sobre legislações nacionais sobre expropriação. Institui-se que a compensação deverá: ser paga sem demora injustificada, de acordo com o sistema legal da Parte Receptora; ser equivalente ao valor justo de mercado do investimento expropriado, imediatamente antes da expropriação efetiva (data de expropriação); não refletir a variação negativa no valor de mercado devido ao conhecimento da intenção de expropriar, antes da data de expropriação; e ser totalmente liquidável e livremente transferível, de acordo com o artigo 12, sobre transferências. Se o valor justo de mercado estiver denominado em moeda conversível internacionalmente, a indenização paga não será inferior ao valor justo de mercado na data da expropriação, mais os juros, acumulados desde a data da expropriação até a data do pagamento, em conformidade com a legislação da Parte Receptora. Se o valor justo de mercado estiver em moeda não conversível, aplicar-se-á também atualização monetária às condições definidas para a situação de moeda conversível, consoante a legislação da Parte Anfitriã.

Segundo o que se encontra escrito no artigo 9º, os investidores e seus investimentos deverão empenhar-se em realizar o maior nível possível de contribuições ao desenvolvimento sustentável do Estado Anfitrião da comunidade local, por meio da adoção de elevado grau de práticas socialmente responsáveis. Os

investidores e seus investimentos deverão se esforçar para cumprir os seguintes princípios voluntários e padrões: incentivo ao progresso econômico, social e ambiental; respeito aos direitos humanos; fortalecimento da capacidade local; desenvolvimento de capital humano; abstenção de procurar isenções não estabelecidas na legislação da Parte Receptora; boa governança corporativa; práticas autorreguladas para confiança mútua entre empresas e sociedades; promoção do conhecimento dos trabalhadores quanto à política empresarial; não discriminação contra trabalhadores que fizerem relatórios graves à direção ou às autoridades públicas competentes sobre práticas que transgridam a lei ou a boa governança corporativa; incentivo à aplicação, por parte de sócios empresariais, desses princípios; e respeito a atividades e o sistema político locais.

O artigo 10 determina que cada Parte, nos termos de seu ordenamento jurídico, deve permitir e encorajar a realização de investimentos de investidores da outra Parte no seu território e criar condições favoráveis para tais investimentos. Cada Parte, observadas as exceções legalmente estabelecidas e os requisitos legais aplicáveis, permitirá aos investidores da outra Parte estabelecer investimentos e conduzir negócios em condições não menos favoráveis do que as disponíveis para outros investidores domésticos. Cada Parte permitirá aos investidores da outra Parte estabelecer investimentos e conduzir negócios em condições não menos favoráveis do que as disponíveis para outros investidores estrangeiros. Os direitos de revisão administrativa das decisões devem ser proporcionais ao nível de desenvolvimento e aos recursos disponíveis à disposição das Partes. Outrossim, este artigo não deverá ser interpretado como obrigação a uma Parte para conceder aos investidores da outra Parte, quanto a investimentos, o benefício de qualquer tratamento, preferência ou privilégio resultante de zonas de livre comércio, uniões aduaneiras ou mercados comuns existentes ou futuros de que cada Parte seja membro ou a que venha a aderir. Este artigo também não deverá ser interpretado como obrigação a uma Parte para conceder aos investidores da outra Parte, quanto a investimentos, o benefício de qualquer tratamento, preferência ou privilégio ao investimento resultante de convênios para evitar a dupla tributação/imposição existentes ou futuros de que cada Parte deste Acordo seja parte ou venha a ser. Nenhuma das disposições do Acordo poderá ser interpretada para impedir a adoção ou execução de medidas destinadas a assegurar a imposição ou arrecadação equitativa ou efetiva de tributos previstos na legislação da Parte.

Conforme o artigo 11, cada Parte deverá assegurar, conforme os princípios do Acordo, que todas as medidas que afetem os investimentos sejam administradas de maneira razoável, objetiva e imparcial, em conformidade com seu

ordenamento jurídico. Cada Parte garantirá que suas leis e regulamentos relativos a qualquer assunto compreendido neste Acordo, em especial em matéria de qualificação, licença e certificação, publiquem-se sem demora, e, quando possível, em formato eletrônico. Cada Parte deverá empregar seus melhores esforços para permitir oportunidade razoável aos interessados no setor privado e na sociedade civil para que se manifestem sobre as medidas propostas. As Partes darão devida publicidade ao presente Acordo junto dos seus respectivos agentes financeiros, públicos e privados, responsáveis pela avaliação técnica de riscos e aprovação de financiamentos, créditos, garantias e seguros afins para investimentos destinados ao território da outra Parte.

No artigo 12, firma-se que cada Parte permitirá a livre transferência de recursos relacionados com o investimento: contribuição inicial para o capital ou qualquer adição de recursos relacionados à manutenção ou expansão de tal investimento; rendimentos diretamente relacionados ao investimento; o produto da venda ou liquidação total ou parcial do investimento; as amortizações de empréstimos diretamente relacionados ao investimento e os respectivos juros; o valor da indenização, em caso de desapropriação ou de utilização temporária do investimento de um investidor da outra Parte pelo Poder Público da Parte receptora daquele investimento. Quando essa indenização for paga em títulos da dívida pública, os investidores da outra Parte serão capazes de transferir o valor dos recursos provenientes da venda desses títulos para o mercado. Cada Parte permitirá que essas transferências sejam feitas em moeda livremente conversível, no mercado de taxa de câmbio em vigor no momento da transferência.

O artigo 12 ainda prevê exceções e salvaguardas. Uma Parte poderá impedir ou retardar a transferência mediante a equitativa aplicação não discriminatória e de boa fé de suas leis relativas a: falência, insolvência, ou a proteção dos direitos dos credores; infrações penais e a recuperação do produto de crime; e assegurar o cumprimento de ordens ou decisões em processos judiciais ou administrativos. Faz-se salvaguarda aos casos de graves dificuldades na balança de pagamento e nas finanças externas e de ameaças dessas graves dificuldades, em que uma Parte poderá adotar ou manter restrições sobre pagamentos e transferências para as transações relacionadas a compromissos do Acordo. Ademais, salvaguarda-se que a restrição na balança de pagamento deve ser não discriminatória, deve ser coerente com os artigos do Acordo do Fundo Monetário Internacional e deve evitar danos desnecessários aos interesses comerciais, econômicos e financeiros da outra Parte. As restrições salvaguardadas devem ser adequadas para lidar com as circunstâncias descritas, ser temporárias e ser

reduzidas progressivamente, se ocorrer melhora na situação da balança de pagamentos. Adicionalmente, nenhuma das disposições anteriores deverá afetar o direito de tomar medidas regulatórias relacionadas com a balança de pagamentos durante crise nessa balança, nem afetar os direitos e obrigações dos membros do Fundo Monetário Internacional nos termos do Acordo relativo ao Fundo, incluindo a utilização de medidas cambiais em conformidade com o ACFI.

O artigo 13 pactua que os Pontos Focais, ou *Ombudsmen*, atuarão articuladamente entre si e com o Comitê Conjunto de forma a resolver eventuais disputas entre as Partes. Antes de iniciar eventual procedimento arbitral, qualquer disputa entre as Partes deverá ser avaliada, por meio de consultas e negociações, e examinada, preliminarmente, pelo Comitê Conjunto. Uma Parte poderá submeter questão específica de interesse de um investidor ao Comitê Conjunto. Para iniciar o procedimento, a Parte do investidor interessado apresentará, por escrito, solicitação ao Comitê Conjunto, especificando o nome do investidor interessado e os desafios ou dificuldades enfrentadas. O Comitê Conjunto terá 60 dias, prorrogáveis de comum acordo, mediante justificativa, por mais 60 dias, para apresentar informações sobre o caso. Com o objetivo de facilitar a busca de solução entre as Partes envolvidas, sempre que possível, deverão participar da reunião bilateral representantes do investidor interessado e representantes das entidades governamentais ou não governamentais envolvidos na medida ou situação objeto de consulta. O procedimento de diálogo e consulta bilateral encerra-se por iniciativa de qualquer das Partes mediante a apresentação de informe resumido na reunião do Comitê Conjunto subsequente com: a identificação da Parte; a identificação dos investidores interessados; a descrição da medida objeto da consulta; e a posição das Partes a respeito da medida. O Comitê Conjunto deverá, sempre que possível, convocar reuniões extraordinárias para avaliar as questões submetidas. As reuniões do Comitê Conjunto e toda a documentação, bem como as providências relativas ao mecanismo estabelecido, terão caráter reservado, exceto os informes apresentados. Caso não seja possível solucionar a controvérsia, as Partes poderão recorrer a mecanismos de arbitragem entre Estados a serem desenvolvidos pelo Comitê Conjunto, quando julgado conveniente entre as Partes.

Na Parte IV – Disposições Gerais e Finais, é apresentado o artigo 14. Segundo o artigo, as Partes concluem que o propósito maior da criação dos citados Comitê Conjunto e Pontos Focais, ou *Ombudsmen*, é o fomento da governança institucional na matéria, por meio do estabelecimento de foro específico e de canais técnicos que atuem como facilitadores entre os governos e o setor privado. Ainda assim, nem o Comitê Conjunto, nem os pontos focais ou *Ombudsmen*

substituirão ou prejudicarão, de qualquer modo, a atuação diplomática estabelecida entre os países ou quaisquer outros acordos firmados pelas Partes.

Com relação à vigência, o artigo 14 ainda estabelece que, sem prejuízo de suas reuniões ordinárias, após 10 (dez) anos de entrada em vigor do presente Acordo, o Comitê Misto procederá a uma revisão geral da sua aplicação e fará outras recomendações, se necessário. O Acordo entrará em vigor 90 (noventa) dias após data do recebimento da segunda nota diplomática indicando que todos os procedimentos internos, no que diz respeito à conclusão e à entrada em vigor de acordos internacionais, foram concluídos por ambas as Partes. Em qualquer momento, qualquer das Partes poderá denunciar o Acordo mediante notificação da denúncia, por escrito, à outra Parte. A denúncia entrará em vigor na data em que as Partes acordarem ou, caso não haja acordo, cento e oitenta (180) dias após a data de apresentação da notificação.

Com respeito à tramitação, o Projeto de Decreto Legislativo de Acordos, tratados ou atos internacionais nº 438, de 2016, foi apresentado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional em 13/07/2016. Em 15/07/2016, o Projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços – CDEICS; Finanças e Tributação – CFT (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54 RICD). A Proposição está sujeita à apreciação do Plenário e ao regime de tramitação de urgência. Em 19/07/2016, foi recebida pelas três Comissões. Na CDEICS, foi designado Relator o Deputado Hissa Abrahão (PDT-AM) em 03/08/2016, o qual devolveu sem manifestação o Projeto em 10/08/2016, tendo sido designada Relatora a Deputada Keiko Ota (PSB-SP) neste último dia. Na CFT, foi designado Relator, em 10/08/2016, o Deputado Mauro Pereira (PMDB-RS). Em 11/08/2016, foi designada como Relatora, na CCJC, a Deputada Tia Eron (PRB-BA). Foi apresentado, em 29/08/2016, o Parecer do Relator nº 1 CCJC, pela Deputada Tia Eron (PRB-BA), pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, Parecer que foi aprovado por esta Comissão em 13/09/2016. Foi apresentado, em 29/09/2016, o Parecer do Relator nº 1 CFT, pelo Deputado Mauro Pereira (PMDB-RS), pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação. Em 03/10/2016, foi recebido informativo da CONOF na CFT.

Nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, cabe a apreciação da matéria quanto ao mérito, consoante os aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o nosso relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República do Maláui representa avanço importante para o desenvolvimento de nosso País. A nova perspectiva associada aos Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos está em consonância com práticas mais apropriadas de incentivo ao investimento no Brasil e à internacionalização das empresas brasileiras, com respeito ao espaço de formulação e execução de políticas públicas nacionais.

Como argumentado na página oficial do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços<sup>4</sup>, o governo brasileiro desenvolveu novo modelo de acordo de investimentos a partir de abordagem que busca fomentar a cooperação institucional e a facilitação dos fluxos mútuos de investimentos entre as Partes. O ACFI diferencia-se dos acordos de investimentos tradicionais, superando limitações e o enfoque litigante existentes e fomentando interação mais dinâmica e de longo prazo entre os signatários. Distintamente do modelo de Acordos de Promoção e Proteção de Investimentos, o paradigma associado ao ACFI, por exemplo, não inclui mecanismos de expropriação indireta ou solução de controvérsias investidor-Estado, que seriam responsáveis por incentivar litigância excessiva. O novo instrumento de cooperação e facilitação buscaria atender às necessidades dos investidores e respeitaria, igualmente, a estratégia de desenvolvimento e o espaço regulatório dos países receptores de investimentos.

São definidos, também conforme o governo brasileiro, três pilares no modelo de ACFI: mitigação de riscos; governança institucional; e agendas temáticas para cooperação e facilitação dos investimentos. Quanto aos riscos, são fixadas garantias de não discriminação, como os princípios do tratamento nacional e da nação mais favorecida, cláusulas de transparência e condições específicas para os casos de expropriação direta, de compensação em caso de conflitos e de transferência de divisas. No aspecto da governança institucional, são instituídos pontos focais, ou *Ombudsmen*, em cada Estado Parte, bem como criado um Comitê Conjunto intergovernamental. Essas instâncias contribuiriam para a concretização dos compromissos firmados e para o fortalecimento do diálogo entre as Partes. Já com respeito às agendas de cooperação e facilitação, o entendimento é de que

---

<sup>4</sup> Disponível em: <http://www.mdic.gov.br/comercio-exterior/negociacoes-internacionais/218-negociacoes-internacionais-de-investimentos/1949-nii-acfi>. Acesso em 30/09/2016.

haverá estímulo a ambiente mais propício aos negócios em temas de interesse mútuo para a melhoria das condições de investimentos e para a superação de dificuldades pontuais de investidores, em convergência com as estratégias de desenvolvimento nacional.

Esses aspectos positivos do modelo de ACFI estão presentes no Acordo com a República do Maláui. Destacam-se os diversos mecanismos de garantias aos investidores, de respeito ao ordenamento jurídico das Partes e à capacidade regulatória internos e de consultas e negociações diretas para a prevenção de controvérsias. Como expresso no Preâmbulo, deve-se salientar a importância concedida ao desenvolvimento econômico, ao ser reconhecida a parceria estratégica com o Maláui e o papel do investimento no desenvolvimento sustentável e humano, no crescimento econômico, na redução da pobreza, na criação de empregos e na expansão da capacidade produtiva. O objetivo do Poder Executivo de regular a modalidade de investimento direto indica a relevância atribuída a investimentos produtivos direcionados a bens e serviços.

A aplicação do Acordo a todos os investimentos, efetuados antes ou depois de sua entrada em vigor, mostra o intuito de garantir maior segurança jurídica. A segurança pretendida avança significativamente ao resguardar, em especial, investidores brasileiros no exterior. Ao mesmo tempo, registra-se a impossibilidade de invocar o ACFI para questionar disputa previamente resolvida por esgotamento dos recursos judiciais internos, em que haja proteção do caso julgado, ou qualquer reclamação referente a um investimento que tiver sido resolvido antes da entrada em vigor do Acordo.

As garantias aos investimentos e investidores são importantes para estimular investimentos, em especial os brasileiros no exterior. A cláusula de nação mais favorecida presente no Acordo pode trazer benefícios às empresas brasileiras no exterior, as quais podem usufruir de vantagens existentes para outros países com os quais a outra Parte assine acordos dessa natureza. Ao mesmo tempo, essa cláusula não engendra a multilateralização das obrigações brasileiras com respeito a terceiros países não signatários do ACFI. Mesmo com esse benefício, deve-se notar que negociações brasileiras posteriores de acordos relativos a investimentos com outros países devem ponderar as vantagens a serem oferecidas, para equilibrar as obrigações brasileiras de um ponto de vista estratégico. Cabe notar também que não se exige tratamento mais favorável ou privilégios ao investidor estrangeiro, mas sim isonomia com o tratamento nacional.

O respeito à legislação, à autonomia legislativa e às regras do ordenamento jurídico das Partes, conforme reiterado ao longo do texto do ACFI com o Maláui, constitui elemento importante para a formulação e execução das políticas públicas brasileiras, em especial quanto ao desenvolvimento econômico e à regulação das atividades empresariais e dos investimentos. A noção de que melhores esforços serão empreendidos ou de que ações serão realizadas na medida do possível com relação a diversos dispositivos previstos no Acordo parecem implicar obrigações razoáveis e propiciar espaço considerável para a atuação governamental. Por exemplo, não parece conflitar com a institucionalidade da produção de normas brasileira a ideia de que devem ser empregados melhores esforços para permitir oportunidade razoável aos interessados no setor privado e na sociedade civil para que se manifestem sobre as medidas propostas. Em especial, o espaço para a política econômica brasileira parece protegido, inclusive com ressalvas, por exemplo, a situações de dificuldades quanto ao balanço de pagamentos e finanças externas.

A mitigação de riscos e prevenção de controvérsias, no ACFI, está associada, corretamente, à relação apenas entre Estados. Pretende-se prevenir a instauração de eventuais procedimentos arbitrais, por meio da estrutura de governança institucional criada de Pontos Focais e Comitê Conjunto, com atuação articulada entre essas instituições. Antes de iniciar um procedimento arbitral, as disputas entre as Partes deverão ser avaliadas, por meio de consultas e negociações, e examinadas, de maneira preliminar, pelo Comitê Conjunto. Ainda que se possa recorrer a mecanismos de arbitragem entre Estados a serem desenvolvidos pelo Comitê Conjunto, as regras definidas no Acordo tendem a reduzir litígios e aumentar o diálogo e a consulta bilateral com a República do Maláui.

Outras questões ainda podem ser mencionadas acerca do Acordo entre Brasil e Maláui. A transparência e a comunicação para a facilitação de investimentos ganha relevo, junto com a governança institucional. A regulação das expropriações é ressaltada por medidas já associadas intrinsecamente ao ordenamento brasileiro. Entende-se também que a responsabilidade social corporativa adiciona visão importante ao Acordo, relativa, entre outros princípios, à busca do desenvolvimento sustentável tanto do Estado Anfitrião quanto da comunidade local. A previsão de transferência de tecnologia sem ônus, na medida do possível, parece resguardar o interesse nacional no que diz respeito à política tecnológica.

A facilitação de investimentos é significativa para a expansão internacional e o fortalecimento das empresas brasileiras, tendo efeitos positivos na melhoria da capacidade empresarial e no aumento de mercados, com a possibilidade de expansão também no comércio bilateral. Conforme Nota à imprensa do Ministério de Relações Exteriores<sup>5</sup>, empresas brasileiras participam em projeto de infraestrutura de grande importância que atravessa o Maláui e Moçambique. O projeto do Corredor de Desenvolvimento de Nacala envolve a construção de linha ferroviária que ligará a mina de carvão de Moatize à Baía de Nacala, onde será construído porto marítimo de águas profundas. A conexão ferroviária atravessará o Maláui e deverá transportar 18 milhões de toneladas de carvão por ano. O projeto compreende a reabilitação de ferrovias já existentes e a construção de novos trechos. O valor total dos investimentos em logística foi estimado em US\$ 4,4 bilhões.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 438, de 2016, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional**, que aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República de Maláui, assinado em Brasília, em 25 de junho de 2015.

É o nosso voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em            de            de 2016.

Deputada KEIKO OTA

Relatora

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 438/2016, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Keiko Ota.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

---

<sup>5</sup> Nota à imprensa nº 244, de 25 de junho de 2015. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/notas-a-imprensa/10333-acordo-brasil-malawi-de-cooperacao-e-facilitacao-de-investimentos-acfi>. Acesso em 30/09/2016.

Laercio Oliveira - Presidente, Aureo, Lucas Vergilio e Jorge Côrte Real - Vice-Presidentes, João Arruda, Jorge Boeira, Keiko Ota, Marcos Reategui, Mauro Pereira, Otavio Leite, Pastor Eurico, Pompeo de Mattos, Ronaldo Martins, Conceição Sampaio, Enio Verri, Herculano Passos e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2016.

Deputado LAERCIO OLIVEIRA  
Presidente

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### I – RELATÓRIO

O projeto de Decreto Legislativo em análise, em seu art. 1º, aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República de Maláui, assinado em Brasília, em 25 de junho de 2015. O parágrafo único desse mesmo artigo, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, determina a sujeição à aprovação do Congresso Nacional de quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Já o art. 2º do projeto estabelece que o Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

O objetivo do Acordo em epígrafe, segundo a Exposição de Motivos, EMI nº 00392/2015 MRE MF MDIC, é incentivar o investimento recíproco através de mecanismo de diálogo intergovernamental, apoiando empresas em processo de internacionalização. Por meio do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos, haverá maior divulgação de oportunidades de negócios, intercâmbio de informações sobre marcos regulatórios, um conjunto de garantias para o investimento e mecanismo adequado de prevenção e, eventualmente, solução de controvérsias. Ainda segundo o documento, o novo modelo propicia um quadro sólido para os investimentos de parte a parte.

O texto do acordo consiste em instrumento jurídico composto por 14 artigos e um anexo.

Ao tramitar na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, a matéria foi aprovada na reunião ordinária de 13 de julho de 2016, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 438, de 2016.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico, além do mérito, examinar o projeto de Decreto Legislativo quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*".

O art. 1º, § 1º, da Norma Interna define como compatível "*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*" e como adequada "*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*".

Além da Norma Interna, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1/08-CFT, segundo a qual "*é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação*".

Inicialmente cabe esclarecer que os acordos internacionais são instrumentos da cooperação internacional que apenas estabelecem o compromisso entre os países de cooperar entre si, não implicando diretamente procedimentos de política pública capazes de criar ou expandir despesas governamentais;

As iniciativas de cooperação técnica internacional estão previstas no planejamento orçamentário da União, em conformidade com as respectivas normas.

Nesse sentido, o PPA 2016-2019 define o Ministério das Relações Exteriores como órgão responsável pelas iniciativas de cooperação técnica, de acordo com o programa 2082 – Política Externa. Consta também da LOA 2016 dotação orçamentária para ações de políticas públicas voltadas à cooperação internacional, na ação 2533 – Cooperação Técnica Internacional - no valor de R\$ 34,3 milhões.

Quanto ao mérito da proposição somos favoráveis ao acordo.

Ante o exposto, voto pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo, PDC nº 438, de 2016, e no mérito pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2016.

**DEPUTADO MAURO PEREIRA**

**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 438/2016; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Simone Morgado - Presidente, Hildo Rocha - Vice-Presidente, Andres Sanchez, Cabo Sabino, Carlos Melles, Edmar Arruda, Enio Verri, Fernando Monteiro, José Guimarães, Júlio Cesar, Lelo Coimbra, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Haully, Miro Teixeira, Paulo Azi, Rodrigo Martins, Ronaldo Benedet, Vicente

Candido, César Messias, Darcísio Perondi, Delegado Edson Moreira, Esperidião Amin, Evair Vieira de Melo, Félix Mendonça Júnior, Gonzaga Patriota, Helder Salomão, Izalci, Julio Lopes, Mauro Pereira, Moses Rodrigues, Nelson Marchezan Junior, Pauderney Avelino, Paulo Teixeira, Soraya Santos, Valtenir Pereira e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2016.

Deputada SIMONE MORGADO  
Presidente

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I - RELATÓRIO**

Por ocasião da apreciação da Mensagem nº 26, de 2016, encaminhada a esta Casa pela Sra. Presidente da República, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional elaborou o projeto de decreto legislativo em análise que aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República de Maláui, assinado em Brasília, em 25 de junho de 2015.

A proposição citada determina, ainda, no parágrafo único, que os atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

A Exposição de Motivos encaminhada à Presidência da República pelos representantes dos Ministérios das Relações Exteriores, da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ressalta que o mencionado Acordo “representa um novo modelo de acordo de investimentos, que busca incentivar o investimento recíproco através de mecanismo de diálogo intergovernamental, apoiando empresas em processo de internacionalização. ” Segundo informam, por meio deste Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos haverá maior divulgação de oportunidades de negócios, intercâmbio de informações sobre marcos regulatórios, um conjunto de garantias para o investimento e mecanismo adequado de prevenção e, eventualmente, solução de controvérsias.

O Acordo é composto por uma seção dispositiva contendo quatorze artigos e um Anexo. Os artigos cuidam de estabelecer o objetivo e as definições dos termos usados; disciplinar sobre a governança institucional e os

pontos focais ou “Ombudsmen”; dispor sobre a troca de informações entre as Partes, a relação com o setor privado, as agendas temáticas e a mitigação de riscos e prevenção de controvérsias. Estabelece, ainda, dispositivos que tratam da responsabilidade social corporativa, do incentivo para a realização de investimentos, da transparência das medidas que afetem os investimentos e da livre transferência de recursos relacionados com o investimento. Por fim, o Acordo determina regras para a prevenção de disputas e estabelece disposições gerais e finais relativas à vigência e à possibilidade de denúncia, entre outras.

A matéria é de competência do Plenário e tramita em regime de urgência (RICD, art. 151, I, j).

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Conforme determina o art. 32, IV, a, em consonância com o art. 139, II, c, ambos do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 438, de 2016.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política, nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Nesse sentido, é competência do Poder Executivo assinar o presente Acordo, bem como cabe ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do Acordo de Cooperação em análise. Ambos se encontram em consonância com as disposições constitucionais vigentes, especialmente com os princípios que regem as relações internacionais da República Federativa do Brasil, disciplinados no art. 4º da Constituição Federal.

De outra parte, o projeto de decreto legislativo ora examinado é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa.

Assim, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 438, de 2016.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2016.

Deputada TIA ERON  
Relatora

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 438/2016, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Tia Eron.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Osmar Serraglio - Presidente, Rodrigo Pacheco e Covatti Filho - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, André Amaral, Antonio Bulhões, Betinho Gomes, Bruno Covas, Capitão Augusto, Chico Alencar, Danilo Forte, Delegado Éder Mauro, Delegado Edson Moreira, Delegado Waldir, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fábio Ramalho, Fábio Sousa, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, João Campos, João Fernando Coutinho, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, José Fogaça, Jozi Araújo, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Lincoln Portela, Luiz Couto, Maia Filho, Marcos Rogério, Paes Landim, Patrus Ananias, Paulo Freire, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Rocha, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Otoni, Rubens Pereira Júnior, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Valtenir Pereira, Vitor Valim, Wadih Damous, Aiel Machado, Ana Perugini, Arnaldo Faria de Sá, Cabo Sabino, Elizeu Dionizio, Francisco Floriano, Hildo Rocha, Hiran Gonçalves, Laercio Oliveira, Lucas Vergilio, Mário Negromonte Jr., Pr. Marco Feliciano, Reginaldo Lopes, Ricardo Tripoli, Sandro Alex, Sergio Souza e Sóstenes Cavalcante.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2016.

Deputado OSMAR SERRAGLIO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**